



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11012/15

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: José Orlando Travassos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02190/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM José Orlando Travassos, matrícula n.º 503.622-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11012/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao 3º Sargento PM José Orlando Travassos, matrícula n.º 503.622-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 55/57, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 11.128 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 60 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de junho de 2015; d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, c/c o art. 1º da Lei Estadual n.º 10.295/2014; e e) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram que o servidor não possuía idade suficiente para reforma, haja vista que a idade mínima necessária é de 62 (sessenta e dois) anos, conforme art. 1º da Lei Estadual n.º 10.295/2014.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 68/69 e 73/74, os analistas desta Corte, fls. 79/80, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessivo da reforma do 3º Sargento PM José Orlando Travassos, fl. 40.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 40, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (3º Sargento PM José Orlando Travassos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11012/15

estando corretos os seus fundamentos (arts. 88, inciso II e 90, *caput*, e inciso II, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986, alterada pela Lei Estadual n.º 5.278/1990, e pela Lei Estadual n.º 5.331/1990, e nos termos da Lei Estadual n.º 8.443/1987), o tempo de contribuição (11.128 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO